



PROJETO DE LEI Nº 003/2023

Autor / Signatário Vereador BRUNO VILARINHO PTB	Institui no âmbito do Município de Teresina, Plano Municipal de Valorização das Pessoas a cima dos 50 anos no mercado de trabalho , a ser implementado nas empresas das redes públicas e privadas do município
--	---

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui, no âmbito do Município de Teresina, inserir profissionais envelhecidos “50 a 59 anos no mercado de trabalho”;

Art. 2º Promover a elevação da empregabilidade sênior;

Att. 3º As empresas públicas e privadas deverão realizar projetos e estratégias em longevidade com os colaboradores, com o intuito de diminuir a fragilidade da segunda fase profissional e aumentando a pró-atividade pós 50 anos;

Art. 4º Os projetos de longevidade “estratégias e treinamentos” devem ser desenvolvidos a nível organizacional pelo gerontólogo, profissional habilitado para este fim, de acordo com previsto Art. 4 do Plano Nacional do Idoso PNI;

Art. 5º Realizar periodicamente avaliação gerontológica com os funcionários acima de 50 anos para verificar o risco de “fragilidade da segunda meta de carreira”;

Art. 6º Os órgão públicos e empresas privadas devem realizar preparação gerontológica para aposentadoria, incluindo no seu projeto organizacional de longevidade, de acordo com a lei Art.10 IV.

Art. 7 Empresas públicas e privadas deverão realizar preparação gerontológica para aposentadoria mais tardia, para que esses profissionais possam continuar proativos e funcionais dentro do ambiente laboral;

Art. 8 os órgãos públicos dentro do município devem desenvolver incentivos como “empresa amiga do idoso de Teresina” para as empresas mais contribuírem com elevação da empregabilidade sênior (50 a 59 anos);

Art. 9 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrario.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei 8.842 – Políticas Nacional do Idoso –PNI

Art. – 3

- II- O processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;
- III – O idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

Art. – 4

- I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;
- V – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontológica e na prestação de serviços;
- IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento;

Art. – 10

II desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontológica para treinamento de equipes entre profissionais;

IV criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores públicos e privados com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;
Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)

Art. – 22 Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e a valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria;

Art. – 26 O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas;

Art. – 27 Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo exige;

Art. – 28 O poder Público criará e estimulará programas de;

I - profissionalização especializada para os idoso, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulos a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.



JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que com o aumento da idade de aposentadoria de (62 anos para as mulheres e 65 anos para homens) e uma expectativa de vida cada vez maior, as pessoas vão precisar ficar mais tempo no mercado de trabalho. E se essas pessoas estão envelhecendo, por estarem a cima dos 50 anos, então, por que esses profissionais "mais maduros" não estão sendo considerados como força de trabalho em um país já considerado envelhecido? Pois, segundo pesquisas mais recentes mostram que 75% dos trabalhadores terão de 45 anos em 2040.

Para absorver esse contingente de mão de obra sênior, as empresas terão de criar políticas consistentes para reduzir barreiras à entrada e manutenção desses profissionais no mercado. Quando falamos de economia de longevidade teremos que incluir não só produtos e serviços para a população mais envelhecida, mas também a inclusão dos profissionais envelhecidos no mercado de trabalho, para que possam contribuir economicamente dentro da sociedade. Com o intuito de contribuir com a sociedade para um desenvolvimento de um envelhecimento ativo, surgiu a especialidade da gerontologia, a qual realiza estudos, projetos e ações sobre o fenômeno "envelhecimento" dentro das sociedades. Portanto, a gerontologia juntamente com o poder público podem contribuir com a criação e desenvolvimento de políticas públicas para ajudar a desenvolver a economia de longevidade, assim como outras preocupações gerontológicas como a diminuição do risco de longevidade e prevenção de doenças no processo do envelhecimento, diminuindo gastos públicos.

Na certeza de contar com a atenção dos meus diletos pares, apresento este projeto de lei para fins de discussão e aprovação de seu objeto, com o devido encaminhamento, após a sua aprovação, para fins de sanção pelo poder Executivo Municipal.



BRUNO VILARINHO
Vereador
(PTB)